



EQUIPE DE LICITAÇÕES SIGMA &lt;sigma.supel@gmail.com&gt;

**Segue Impugnação ao Edital do PE 618/2020\_SESAU/RO-SUPEL-BML HOSPITALAR**

2 mensagens

licitacao@bmlmedical.com <licitacao@bmlmedical.com>  
Para: EQUIPE DE LICITAÇÕES SIGMA <sigma.supel@gmail.com>  
Cc: licitacao2@bmlmedical.com

22 de dezembro de 2020 16:24

À

**SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES - SUPEL/RO****SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DE RONDÔNIA – SESAU/RO.****Ref: PREGÃO ELETRÔNICO nº 618/2020/SUPEL/RO****PROCESSO Nº 0049.557345/2019-01**

Prezados,

a **BML HOSPITALAR LTDA**, vem, respeitosa e tempestivamente, à presença desse i. Pregoeiro apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao edital do pregão eletrônico supracitado, que faz nos termos do requerimento, em anexo, para conhecimento e análise.


Peço, por gentileza, que confirme o recebimento deste.

Cordialmente,

Equipe de Licitação

(31) 3643-7649



 Impugnação ao Edital PE 618-2020\_RO\_BML HOSPITALAR.pdf  
445K

EQUIPE DE LICITAÇÕES SIGMA <sigma.supel@gmail.com>  
Para: licitacao@bmlmedical.com

23 de dezembro de 2020 13:13

Atestamos o recebimento e informamos que os argumentos serão submetidos ao setor responsável para análise e manifestação.

Atenciosamente

Nilseia Ketes Costa  
Pregoeira

[Texto das mensagens anteriores oculto]

--

**Equipe SIGMA/SUPEL**

Superintendência Estadual  
de Licitações



**RONDÔNIA**  
Governo do Estado

À

**SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES - SUPEL/RO**

**SR. PREGOEIRO**

**PREGÃO ELETRÔNICO nº 618/2020/SUPEL/RO**

**BML HOSPITALAR LTDA**, inscrita no CNPJ: 27.187.758/0001-37, com sede na R. Major Laje, 390, Bairro Ouro Preto, Belo Horizonte/MG, CEP: 31.310-200, vem, por seu representante legal infra-assinado, respeitosamente, apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** epígrafe, conforme fundamentação que segue.

### **1. TEMPESTIVIDADE**

Conforme determina o Art. 24 do Decreto nº 10.024/2019, qualquer pessoa pode impugnar os termos editalícios, na forma prevista no edital:

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

De outro lado, o edital licitatório determina, em seu item 3.1, determina que qualquer cidadão ou licitante pode impugnar o instrumento convocatório até dois dias úteis a anteceder a abertura da sessão pública, nos seguintes termos:

3.1. Até 02 (dois) dias úteis que anteceder a abertura da sessão pública, qualquer cidadão e licitante poderá IMPUGNAR o instrumento convocatório deste PREGÃO ELETRÔNICO, conforme art. 18, § 1º e § 2º do Decreto Estadual nº 12.205/06, devendo o licitante mencionar o número do pregão, o ano e o número do processo licitatório, manifestando-se

PREFERENCIALMENTE via e-mail: sigma.supel@gmail.com (ao transmitir o e-mail, o mesmo deverá ser confirmado pelo(a) Pregoeiro(a) e/ou equipe de apoio responsável, para não tornar sem efeito, pelo telefone (069) 3212-9271, ou ainda, protocolar o original junto a Sede desta Superintendência de Licitações, no horário das 07h30min. às 13h30min., de segunda-feira a sexta- feira, situada na Av. Farquar, S/N - Bairro: Pedrinhas - Complemento: Complexo Rio Madeira, Ed. Prédio Central – Rio Pacaás Novos, 2ºAndar em Porto Velho/RO - CEP: 76.903-036, Telefone: (0XX) 69.3212- 9242.

Dessa forma, plenamente demonstrado o cabimento e a tempestividade da presente impugnação, nessa data apresentada, devendo essa ser recebida pelo Sr. Pregoeiro, para julgamento nos termos da Lei.

## 2. FUNDAMENTOS FÁTICOS E JURÍDICOS

Trata-se a presente licitação de Pregão Eletrônico para “*Registro de Preços para Futura e Eventual Aquisição de Artigos Médicos Hospitalares, com fornecimento de caixa sob Sistema de Comodato, com vistas a atender a demanda dos Serviço de Neurocirurgia do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro - HBAP, por um período de 12 (doze) meses*”, conforme item 2.1 do Edital.

Todavia, se percebe que objeto do presente pregão é idêntico ao do **Pregão Eletrônico de nº 378/2020**, processo nº 0049.396801/2019-21, **que já foi homologado**, bem como onde todos os itens contemplados no pregão em epígrafe já foram licitados.

Dessa forma, com a continuidade do presente pregão, ocorrerá a duplicidade de contratações, na medida em que, para o mesmo objeto, existiriam duas Atas de Registro de Preços diversas, o que acarretaria a insegurança jurídica nas contratações futuras, violando os princípios da eficiência e da economicidade.

Ora, não se precisa muito esforço exegético para que se compreenda que, considerando que o processo licitatório se trata de procedimento

que custa tempo e recursos financeiros à Administração Pública, a duplicidade de processos para o mesmo fim acarreta, por consequência, o dispêndio dobrado de recursos, temporais e financeiros.

Dessa forma, quando se é possível perseguir determinado fim através de apenas um procedimento, no caso o Pregão Eletrônico para registro de preços com duração de 12 meses, não há justificativa para que esse mesmo procedimento seja repetido em tão pouco espaço de tempo, na medida em que não existem alterações significativas no mercado a justificarem a realização de novo procedimento licitatório.

Prosseguindo no exemplo, imagine-se que o preço obtido no segundo pregão seja superior àquele obtido no primeiro, de modo que não haveria sequer justificativa para a contratação do ganhador do segundo pregão, pela ótica inafastável do menor preço.

Esse resultado significaria, notoriamente, uma violação aos princípios da eficiência e da economicidade, na medida em que diversos recursos seriam utilizados para dar cabo a um procedimento que não teria sequer resultado prático, diante da existência anterior de Ata vigente, com preço menor, para o mesmo objeto.

Ainda, se invertêssemos essa ordem, considerando que o segundo pregão obtivesse um preço menor, o mesmo dito acima poderia se dizer sobre o primeiro pregão: esse violaria o princípio da economicidade e da eficiência, pois se trataria, também, de um procedimento sem resultado prático à Administração, cuja condução custou recursos, financeiros e temporais.

Portanto, sob qualquer ótica que se analise, a existência de duplicidade de procedimentos licitatórios para o mesmo objeto representa a violação, por um lado ou por outro, dos princípios da eficiência e da economicidade.

Diga-se mais, a Administração sempre deve permear sua atuação levando em consideração os custos gerados pelas escolhas administrativas tomadas. Assim, deve se considerar que, mesmo na eventual obtenção de um preço menor no

segundo pregão, a conjunção entre os custos para a realização de duas licitações, mais o custo para a execução do objeto propriamente, pode ser muito maior do que a manutenção da primeira licitação até seu termo legal.

Frise-se não se está aqui diante da repetição da licitação em razão de, por qualquer motivo, ter sido revogado o primeiro pregão, mas sim de **repetição de procedimento licitatório para itens que foram recentemente homologados no primeiro pregão, de nº 378/2020**, não existindo qualquer fundamento para que seja dada continuidade ao presente procedimento licitatório, sob pena de fulminação dos princípios da eficiência e da economicidade, conforme bem fundamentado acima.

Nesse sentido já teve a oportunidade de se manifestar o Tribunal de Contas da União, conforme julgado abaixo:

“REPRESENTAÇÃO. SOBREPOSIÇÃO DE SERVIÇOS JÁ CONTRATADOS COM AQUELES OBJETO DE LICITAÇÃO EM ANDAMENTO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA. DETERMINAÇÃO. 1. Considera-se precedente representação para determinar à entidade que se abstenha de dar continuidade à licitação, uma vez que não foi justificada a sobreposição de serviços já contratados com aqueles objetos da licitação em andamento e que alguns desses serviços sobrepostos já foram executados pela contratada, o que sinaliza um potencial prejuízo ao erário, ante a hipótese de pagamentos em duplicidade. 2. Mesmo que sejam relevantes os motivos para não-continuidade ou rescisão de contrato já firmado, o que se admite apenas por hipótese, deve a Administração justificá-los de modo a possibilitar ao contratado a defesa de seus direitos, não sendo possível simplesmente desconsiderar a avença e realizar novo certame. (...) 4. Quanto ao mérito, observo que, após instada a se manifestar, a Secretaria Estadual de Meio Ambiente não trouxe respostas satisfatórias para a questão. Não foram explicitados os motivos da não-continuação do contrato já firmado, nem foi justificada a sobreposição de serviços já contratados com aqueles objetos da licitação em andamento. Ademais, a unidade técnica constatou que alguns desses serviços sobrepostos já foram executados pela contratada, o que sinaliza um potencial prejuízo ao erário, ante a hipótese de pagamentos em duplicidade.” TCU- Acórdão 2080/2005. Primeira Câmara. No mesmo sentido: TCU. Acórdão 7295/2013. Segunda Câmara e TCU. Acórdão 2650/2010. Plenário

De outro lado, considerando que se trata aqui de pregão para registro de preços, é importante destacar os seguintes apontamentos.

Como cediço, a Ata de Registro de Preços se trata de instrumento que não gera direito subjetivo à execução, de fato, do objeto pois trata da contratação futura e eventual do produto/serviço licitado.

Todavia, reconhecer esse fato não quer dizer que, ao detentor da Ata de Registro de Preços não assiste qualquer direito, pois o direito consubstanciado no referido instrumento é de que, implementando-se a necessidade de execução do objeto registrado em ata, assiste ao detentor o direito de ser ele a pessoa a executar aquele objeto.

Em outros termos, a eventual obrigação originada da Ata Registro de Preços é indeterminada quanto ao prazo e a quantidade, mas jamais será indeterminada quanto aos sujeitos e o objeto.

Ora, somente pode fornecer o produto ou prestar o serviço registrado à Administração aquela pessoa que é detentora de Ata de Registro de Preços, originada de processo licitatório regular e homologado pelo órgão competente.

Com isso, o que se quer dizer é que, dando-se seguimento ao presente pregão se estaria, por outro lado, violando o direito dos licitantes vencedores no Pregão nº 378/2020 na medida em que, apesar de não lhes assistir o direito subjetivo à contratação efetiva, assiste-lhes o direito de que, implementada a necessidade pela Administração de execução do objeto registrado, seja o detentor da respectiva ARP que execute o objeto licitado.

Ou seja, sob qualquer ótica que se analise, a continuidade do presente pregão representa o esvaziamento completo do primeiro pregão realizado para o mesmo objeto, violando o direito daqueles licitantes que foram vencedores naquela oportunidade, sendo notório que a repetição do processo licitatório viola os princípios da economicidade e da eficiência.

### 3. PEDIDOS

Diante de todo o exposto, a impugnante requer, respeitosamente:

- a.) Seja recebida a presente impugnação pois tempestiva e fundamentada, nos termos do edital;
- b.) Que seja susgado o presente processo licitatório, diante dos relevantes fundamentos apresentados, diante da clara

duplicidade de procedimentos para o mesmo objeto, em violação aos princípios da eficiência e economicidade e ao direito dos licitantes vencedores no pregão 378/2020.

Nesses termos, pede deferimento.

Belo Horizonte, 22 de dezembro de 2020.

DANIEL BURNI

VERCOSA:08620956

620

Assinado de forma digital por

DANIEL BURNI

VERCOSA:08620956620

Dados: 2020.12.22 14:58:29 -03'00'

**BML HOSPITALAR LTDA**





EQUIPE DE LICITAÇÕES SIGMA &lt;sigma.supel@gmail.com&gt;

---

**IMPUGNAÇÃO PE 618/2020**

2 mensagens

---

**Maitã Fensterseifer** <maita.rieger@outlook.com>  
Para: Equipe Sigma <sigma.supel@gmail.com>

22 de dezembro de 2020 14:20

Prezados, Boa Tarde!

Cumprimentando-os cordialmente, informo que segue em anexo Impugnação aos termos do PE nº 618/2020, dessa Superintendência, nos termos do que dispõe o art. 18 do Decreto Estadual nº 12.205/06, e itens 3 e seguintes do instrumento convocatório.

Estou à disposição para esclarecimentos adicionais porventura necessários, com votos de estima e consideração por essa Administração.

**Favor confirmar o recebimento!**

Atenciosamente,

**Dra. Maitã Rieger Fensterseifer****OAB/RS 97.423**

---

**2 anexos** **Impugnação - SESAU RO - PE 618.pdf**  
88K **OAB.pdf**  
211K

---

**EQUIPE DE LICITAÇÕES SIGMA** <sigma.supel@gmail.com>  
Para: Maitã Fensterseifer <maita.rieger@outlook.com>

23 de dezembro de 2020 13:08

Atestamos o recebimento e informamos que os argumentos serão submetidos ao setor responsável para análise e manifestação.

Atenciosamente

Nilseia Ketes Costa  
Pregoeira

[Texto das mensagens anteriores oculto]

--

**Equipe SIGMA/SUPEL**

Superintendência Estadual  
de Licitações



**RONDÔNIA**  
Governo do Estado

Ijuí/RS, 21 de dezembro de 2020

SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES - SUPEL/RO

Pregão nº 618/2020/SUPEL/RO

**MAITÃ RIEGER FENSTERSEIFER**, brasileira, advogada, inscrita na OAB/RS nº 97.423, residente e domiciliada em Ijuí/RS, CEP 98700-000, vem, respeitosamente, por meio deste apresentar **IMPUGNAÇÃO**, que faz nos seguintes termos:

### **Cabimento e Síntese da Impugnação:**

De início, rapidamente aponte-se que nos termos do disposto no art. 24 do Decreto 10.024/2019<sup>1</sup>, e o disposto no item 3 e seguintes<sup>2</sup> do Edital em epígrafe, cabe impugnar o presente instrumento convocatório em até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública. Tempestiva, portanto, a presente impugnação, devendo ser conhecida, julgada e provida pelos seus próprios termos.

Superado esse ponto, temos que se trata de licitação visando a contratação de empresa para o “*Registro de Preços para Futura e Eventual Aquisição de Artigos Médicos Hospitalares, com fornecimento de caixa sob Sistema de Comodato, com vistas a atender a demanda dos Serviço de Neurocirurgia do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro - HBAP, por um período de 12 (doze) meses*”.

Entretanto, ao se analisar o Edital em epígrafe, percebe-se que o Item 4 do Lote 1 (PLACAS, (HASTES) DE FIXAÇÃO OCCIPITAL COMPATÍVEIS COM OS PARAFUSOS POLIAXIAIS E OS PARAFUSOS CORTICAIS OCCIPITAIS UTILIZADOS NO SISTEMA DE FIXAÇÃO OCCIPITO-CERVICAL.

---

<sup>1</sup> Art. 24. **Qualquer pessoa** poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, **até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.**  
§ 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado do data de recebimento da impugnação.

§ 2º A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo pregoeiro, nos autos do processo de licitação.

§ 3º Acolhida a impugnação contra o edital, será definida e publicada nova data para realização do certame.

<sup>2</sup> 3.1. Até 02 (dois) dias úteis que anteceder a abertura da sessão pública, **qualquer cidadão e licitante poderá IMPUGNAR o instrumento convocatório deste PREGÃO ELETRÔNICO, conforme art. 18, § 1º e § 2º do Decreto Estadual nº 12.205/06, devendo o licitante mencionar o número do pregão, o ano e o número do processo licitatório, manifestando-se PREFERENCIALMENTE via e-mail: sigma.supel@gmail.com** (ao transmitir o e-mail, o mesmo deverá ser confirmado pelo(a) Pregoeiro(a) e/ou equipe de apoio responsável, para não tomar sem efeito, pelo telefone (069) 3212-9271 (...)

AUTOCLAVÁVEL), foi classificado erroneamente na Tabela Sus, impactando diretamente no preço de referência, podendo, por estas razões, afastar interessados neste Pregão e, conseqüentemente, impedir que essa Superintendência Estadual de Licitações contrate a proposta mais vantajosa.

Assim, é com o objetivo de garantir a **isonomia, competitividade e a legalidade** do certame que a subscritora propõe alterações do instrumento convocatório, conforme será demonstrado na sequência.

### **Itens impugnados:**

Pois bem. De início, e em linha com o já consignado, temos que a especificação apontada acima deve ser revista e corrigida, visando garantir o atendimento do instrumento convocatório aos ditames das normatizações e regulamentações pertinentes, permitindo a ampla participação de licitantes.

Em síntese, a alteração necessária refere-se **à correção de erro em relação ao Item 4 do Lote 1, relacionado no descritivo do edital com Código SUS equivocado**, o que compromete sobremaneira a aquisição mais vantajosa para essa Administração, conforme será comprovado a seguir.

O referido item foi equivocadamente descrito com o código SUS **07.02.05.033-4**, referente à “*HASTE ORTOPÉDICA DE TITÂNIO PARA USO EM ARTRODESE DE COLUNA LOMBO-SACRA.ENGLOBA TODAS AS MEDIDAS*”, acarretando, dessa forma, a consignação equivocada do valor de referência para o item, de R\$ 461,36, o que pode comprometer a formulação de propostas por parte dos licitantes. Assim, o item em questão deverá ser atualizado, de acordo com o abaixo colacionado:

Classificação correta:  
Código SUS: **07.02.03.126-7**  
“SISTEMA DE FIXACAO OCCIPITO-CERVICAL ASSOCIADO A PARAFUSO GANCHO E FIO”  
Valor da Tabela-SUS: 1.459,63

### **Fundamentos Jurídicos:**

Por fim, para conceder suporte jurídico à necessidade de readequação do edital para permitir a ampla competitividade, conforme acima colocado, veja-se o que

dispõe a Lei de Licitações e o Decreto que regulamenta o Pregão Eletrônico:

**Decreto 10.024/2019. Art. 2º** O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da **legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade** e aos que lhes são correlatos.

(...)

§ 2º **As normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados**, resguardados o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.

**Lei nº 8.666/93. Art. 15.** As compras, sempre que possível, deverão:

(...) IV - ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade;

**Lei nº 8.666/93. Art. 23 § 1º** As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração **serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.**

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a **seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I – **admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Ao cabo, apontamos que o provimento desta Impugnação, em sua totalidade, é medida extremamente necessária para que se garanta a lisura e competitividade do certame, uma vez que o ponto impugnado, como dito, **contém equívoco quanto à descrição do Código SUS**, motivo pelo qual devem ser imediatamente revista, visando a ampla participação no certame de todas as licitantes interessadas no fornecimento à essa Administração.

Frise-se, caso a descrição acima não seja alterada, corre-se o grave risco de que a futura contratação seja frustrada, diante da inexequibilidade do valor de referência, ou, ainda, que essa Administração adquira produto diverso do licitado, tendo em vista a divergência entre o objeto desejado, de fato, e o descrito erroneamente no edital.

Em síntese, mantida a opção atual, estar-se-á frustrando o princípio da

competitividade, e assim, verifica-se ser necessária a alteração do edital em comento, visando possibilitar efetivamente às empresas interessadas oferecerem condições comerciais mais vantajosas para essa Administração, sem que nenhuma licitante seja prematuramente excluída do certame, sem oportunidade participação.

**Pedidos.**

**Diante de todo o exposto**, a alteração do Edital em comento, no item supramencionado, é medida que garantirá a legalidade da licitação, possibilitando à Superintendência Estadual de Licitações selecionar a proposta mais vantajosa para os objetos a serem futuramente contratados, assim como manter a legalidade do certame e do futuro contrato administrativo, através da correção da incoerência aqui apontada nos seguintes termos:

- i) **correção, em linha do acima demonstrado, do Código SUS e do valor do item 4 do Lote 1.**

Como resta demonstrado, a fim de garantir o caráter equânime e competitivo da licitação, bem como a aplicação dos princípios da legalidade e da justa competição, requer a alteração do Edital nos termos propostos acima, dando-se **PROVIMENTO** à presente Impugnação, com **efeito suspensivo**, de acordo com o disposto na legislação vigente.

Nestes Termos,

Aguarda o deferimento.

Ijuí/RS, 21 de dezembro de 2020

Maitã Rieger Fensterseifer

OAB/RS 97.423



# ORDEN DOS ADVOGADOS DO BRASIL

CONSELHO SECCIONAL DO RIO GRANDE DO SUL  
IDENTIDADE DE ADVOGADO

INSCRIÇÃO:  
**97423**

NOME

**MAITÁ RIEGER FENSTERSEIFER**

FILIAÇÃO

**FERNANDO AUGUSTO FENSTERSEIFER  
TATIANE RIEGER**

NATURALIDADE

**IJUI-RS**

DATA DE NASCIMENTO

**28/06/1989**

RG

**2096474628 - SSP/RS**

CPF

**832.858.140-04**

DOADOR DE ÓRGÃOS E TECIDOS

**SIM**

VIA EXPEDIDO EM

**01 25/03/2015**

**MARCELO MACHADO BERTOLUCCI**  
PRESIDENTE

6

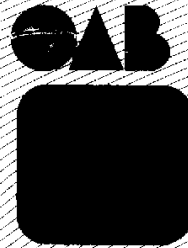
**TEM FÉ PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 12440458**

USO OBRIGATÓRIO  
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS  
(Art. 13 da Lei nº 8.906/94)



ASSINATURA DO PORTADOR

*Maitá Fensterseifer*



OBSERVAÇÕES





EQUIPE DE LICITAÇÕES SIGMA &lt;sigma.supel@gmail.com&gt;

**IMPUGNAÇÃO PE 618/2020**

2 mensagens

**Maitã Fensterseifer** <maita.rieger@outlook.com>  
Para: Equipe Sigma <sigma.supel@gmail.com>

15 de janeiro de 2021 09:33


Prezados, Boa Tarde!

Cumprimentando-os cordialmente, informo que segue em anexo Impugnação aos termos do PE nº 618/2020, dessa Superintendência, nos termos do que dispõe o art. 18 do Decreto Estadual nº 12.205/06, e itens 3 e seguintes do instrumento convocatório.

Estou à disposição para esclarecimentos adicionais porventura necessários, com votos de estima e consideração por essa Administração.

**Favor confirmar o recebimento!**

Atenciosamente,

**Dra. Maitã Rieger Fensterseifer****OAB/RS 97.423****2 anexos** **IMPUGNAÇÃO - PE 618.pdf**  
179K **OAB.pdf**  
211K**EQUIPE DE LICITAÇÕES SIGMA** <sigma.supel@gmail.com>  
Para: Maitã Fensterseifer <maita.rieger@outlook.com>

15 de janeiro de 2021 09:49

Bom dia senhora licitante.

Atestamos o recebimento e informamos que os argumentos serão submetidos ao setor responsável para análise e manifestação.

Atenciosamente

Marina D. de M. Taufmann  
[Texto das mensagens anteriores oculto]

--

Equipe SIGMA/SUPEL

Superintendência Estadual  
de Licitações



Ijuí/RS, 7 de janeiro de 2021

SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES - SUPEL/RO

Pregão nº 618/2020/SUPEL/RO

**MAITÃ RIEGER FENSTERSEIFER**, brasileira, advogada, inscrita na OAB/RS nº 97.423, residente e domiciliada em Ijuí/RS, CEP 98700-000, vem, respeitosamente, por meio deste apresentar **IMPUGNAÇÃO**, que faz nos seguintes termos:

**Cabimento e Síntese da Impugnação:**

De início, rapidamente aponte-se que nos termos do disposto no art. 24 do Decreto 10.024/2019<sup>1</sup>, e o disposto no item 3 e seguintes<sup>2</sup> do Edital em epígrafe, cabe impugnar o presente instrumento convocatório em até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública. Tempestiva, portanto, a presente impugnação, devendo ser conhecida, julgada e provida pelos seus próprios termos.

Superado esse ponto, temos que se trata de licitação visando a contratação de empresa para o “*Registro de Preços para Futura e Eventual Aquisição de Artigos Médicos Hospitalares, com fornecimento de caixa sob Sistema de Comodato, com vistas a atender a demanda dos Serviço de Neurocirurgia do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro - HBAP, por um período de 12 (doze) meses*”.

Entretanto, ao se analisar o Edital em epígrafe, percebeu-se que o Item 4 do Lote 1 (PLACAS, (HASTES) DE FIXAÇÃO OCCIPITAL COMPATÍVEIS COM OS PARAFUSOS POLIAXIAIS E OS PARAFUSOS CORTICAIS OCCIPITAIS UTILIZADOS NO SISTEMA DE FIXAÇÃO OCCIPITO-CERVICAL.

---

<sup>1</sup> Art. 24. **Qualquer pessoa** poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, **até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública**.

§ 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado do data de recebimento da impugnação.

§ 2º A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo pregoeiro, nos autos do processo de licitação.

§ 3º Acolhida a impugnação contra o edital, será definida e publicada nova data para realização do certame.

<sup>2</sup> 3.1. Até 02 (dois) dias úteis que anteceder a abertura da sessão pública, **qualquer cidadão e licitante poderá IMPUGNAR o instrumento convocatório deste PREGÃO ELETRÔNICO, conforme art. 18, § 1º e § 2º do Decreto Estadual nº 12.205/06, devendo o licitante mencionar o número do pregão, o ano e o número do processo licitatório, manifestando-se PREFERENCIALMENTE via e-mail: sigma.supel@gmail.com** (ao transmitir o e-mail, o mesmo deverá ser confirmado pelo(a) Pregoeiro(a) e/ou equipe de apoio responsável, para não tomar sem efeito, pelo telefone (069) 3212-9271 (...)

AUTOCLAVÁVEL), fora classificado erroneamente na Tabela Sus, razão pela qual foi apresentada impugnação quanto ao ponto, integralmente acolhida por essa Administração, conforme Adendo Modificador nº 1.

Todavia, apesar do acolhimento integral e alteração do Edital, percebe-se que houve erro de cálculo no valor total atribuído ao Lote 1, bem como existem divergências entre a tabela do Anexo I e Anexo II, situação que impacta, também, no valor total estimado da contratação, descrito no item 17.1.

Assim, é com o objetivo de garantir a **isonomia, competitividade e a legalidade** do certame que a subscritora propõe alterações do instrumento convocatório, conforme será demonstrado na sequência.

### **Itens impugnados:**

Pois bem. De início, e em linha com o já consignado, visando trazer segurança jurídica à futura contratação e buscar a higidez do texto editalício, se faz necessária a alteração desse, para que conste o valor correto para o Lote 1.

Em síntese, a alteração necessária refere-se, primeiramente, **à correção de erro de cálculo em relação ao Lote 1**, conforme será comprovado a seguir.

Ao referido lote foi atribuído o valor total de R\$ 286.145,96, todavia, somando-se os valores dos Itens 1 a 7, **o valor correto do Lote 1 é de R\$ 335.841,86**, conforme tabela abaixo:

ITEM 1	R\$ 69.000,00
ITEM 2	R\$ 24.257,64
ITEM 3	R\$ 21.222,56
ITEM 4	R\$ 134.285,96
ITEM 5	R\$ 11.979,78
ITEM 6	R\$ 3.220,00
ITEM 7	R\$ 71.875,92
	R\$ 335.841,86

De outro lado, percebe-se que existem divergências de valor entre as tabelas dos Anexos I e II, conforme se demonstra abaixo, sendo que, com a correção acima apontada, a tabela do Anexo I é a que contém os valores corretos, devendo a Tabela do Anexo II ser corrigida, para espelhar as informações corretas estabelecidas na primeira.

Assim, seguem abaixo as tabelas apontando as divergências para cada lote:

Lote 1 - G1 - LOTE 1: MATERIAL PARA CERVICAL POSTERIOR							
Item	Und	Código SUS	Qtde	Preço de Referência ANEXO I		Preço de Referência ANEXO II	
				Unitário	Total	Unitário	Total
1	Und	07.02.05.082-2	138	R\$ 500,00	R\$ 69.000,00	R\$ 154,38	R\$ 21.304,44
2	Und	07.02.05.040-7	138	R\$ 175,78	R\$ 24.257,64	R\$ 168,06	R\$ 23.192,28
3	Und	07.02.05.033-4	46	R\$ 461,36	R\$ 21.222,56	R\$ 456,74	R\$ 21.010,04
4	Und	07.02.03.126-7	92	R\$ 1.459,63	R\$ 134.285,96	R\$ 1.459,63	R\$ 134.285,96
5	Und	07.02.03.005-8	138	R\$ 86,81	R\$ 11.979,78	R\$ 82,67	R\$ 11.408,46
6	Und	07.02.05.078-4	46	R\$ 70,00	R\$ 3.220,00	R\$ 69,83	R\$ 3.212,18
7	Und	07.02.05.052-0	92	R\$ 781,26	R\$ 71.875,92	R\$ 779,70	R\$ 71.732,40
<b>TOTAL DO LOTE DE CADA TABELA/ANEXO</b>					R\$ 335.841,86		R\$ 286.145,76

LOTE 2: PARAFUSO DE ODONTÓIDE – CERVICAL ANTERIOR							
Item	Und	Código SUS	Qtde	Preço de Referência ANEXO I		Preço de Referência ANEXO II	
				Unitário	Total	Unitário	Total
8	Und	07.02.03.078-3	92	672,75	R\$ 61.893,00	R\$ 700,02	R\$ 64.401,84
<b>TOTAL DO LOTE DE CADA TABELA/ANEXO</b>					R\$ 61.893,00		R\$ 64.401,84

LOTE 3: CAGES CERVICAL ANTERIOR CILINDRICOS EM TITANIO PARA SUBSTITUIÇÃO DO CORPO VERTEBRAL							
Item	Und	Código SUS	Qtde	Preço de Referência ANEXO I		Preço de Referência ANEXO II	
				Unitário	Total	Unitário	Total
9	Und	07.02.05.015-6	138	R\$ 1.356,35	R\$ 187.176,30	R\$ 1.351,83	R\$ 186.552,54
<b>TOTAL DO LOTE DE CADA TABELA/ANEXO</b>					R\$ 187.176,30		R\$ 186.552,54

LOTE 4: CAGE EM PEEK CERVICAL ANTERIOR PARA SUBSTITUIÇÃO DO DISCO INTERVERTEBRAL							
Item	Und	Código SUS	Qtde	Preço de Referência ANEXO I		Preço de Referência ANEXO II	
				Unitário	Total	Unitário	Total
10	Und	07.02.05.015-6	138	R\$ 1.356,35	R\$ 187.176,30	R\$ 1.352,96	R\$ 186.708,48
11	Und	07.02.05.015-6	138	R\$ 1.356,35	R\$ 187.176,30	R\$ 1.352,96	R\$ 186.708,48
<b>TOTAL DO LOTE DE CADA TABELA/ANEXO</b>					R\$ 374.352,60		R\$ 373.416,96

Como se vê, existem diversas divergências nos valores unitários, que alteram o valor total estimado para a contratação.

Ainda, como dito acima, os valores corretos para cada item são aqueles constantes da Tabela do Anexo I, devendo esses serem transportados para a Tabela do Anexo II, situação que corresponderá à realidade dos valores estabelecidos na Tabela SUS.

Por fim, é importante apontar que, devido às referidas divergências, o **Item 17.1 do Edital**, da mesma forma, expõe valor incorreto para a estimativa total da contratação, **devendo o mesmo ser corrigido para o valor de R\$ 959.263,76**, esse sim o total correto estimado para a contratação.

## **Fundamentos Jurídicos:**

Outrossim, para conceder suporte jurídico à necessidade de readequação do edital para permitir a ampla competitividade, conforme acima colocado, veja-se o que dispõe a Lei de Licitações e o Decreto que regulamenta o Pregão Eletrônico:

**Decreto 10.024/2019. Art. 2º** O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da **legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade** e aos que lhes são correlatos.

(...)

§ 2º **As normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados**, resguardados o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.

**Lei nº 8.666/93. Art. 15.** As compras, sempre que possível, deverão:

(...) IV - ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade;

**Lei nº 8.666/93. Art. 23 § 1º** As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração **serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.**

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a **seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É **vedado** aos agentes públicos:

I – **admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Ao cabo, apontamos que o provimento desta Impugnação, em sua totalidade, é medida extremamente necessária para que se garanta a lisura e competitividade do certame, uma vez que o ponto impugnado, como dito, **contém equívoco quanto ao valor total do Lote 1, divergências entre as Tabelas dos Anexos I e II e consequente incorreção no valor total estimado para a contratação, situação que tem potencial de afastar competidores bem como de trazer insegurança jurídica quanto à futura contratação.**

Assim, as tabelas referentes ao Lote 1, tanto no Anexo 1 quanto no Anexo 2, devem ser imediatamente revistas nos termos acima, visando a ampla participação no certame de todas as licitantes interessadas no fornecimento à essa Administração.

De outro lado, após a correção acima, as Tabelas constantes do Anexo II devem ser alteradas para que correspondam àquelas do Anexo I, com a correção dos valores na forma das tabelas supra.

Por fim, feitas as duas correções acima, deve-se alterar o item 17.1 do instrumento convocatório, para que conste como valor total da contratação a quantia de R\$ 959.263,76.

Frise-se, caso os dados acima não sejam alterados, corre-se o grave risco de que a futura contratação seja frustrada, diante da inexecutabilidade dos valores de referência.

Em síntese, mantida a opção atual, estar-se-á frustrando o princípio da competitividade, e assim, verifica-se ser necessária a alteração do edital em comento, visando possibilitar efetivamente às empresas interessadas oferecerem condições comerciais mais vantajosas para essa Administração, sem que nenhuma licitante seja prematuramente excluída do certame, sem oportunidade de participação.

## **Pedidos.**

**Diante de todo o exposto**, a alteração do Edital em comento, nos itens supramencionados, é medida que garantirá a legalidade da licitação, possibilitando à Superintendência Estadual de Licitações selecionar a proposta mais vantajosa para os objetos a serem futuramente contratados, assim como manter a legalidade do certame e do futuro contrato administrativo, através da correção da incoerência aqui apontada nos seguintes termos:

- i) **Correção, em linha do acima demonstrado, das tabelas referentes ao Lote 1, nos Anexos 1 e 2, para fazer constar o valor de R\$ 335.841,86 como valor total do Lote.**
- ii) **Alteração nas tabelas do Anexo II, para que os valores correspondam àqueles descritos no Anexo I.**
- iii) **Alteração do item 17.1 do Edital, para constar como valor total estimado para a contratação a quantia de R\$ 959.263,76.**

Como resta demonstrado, a fim de garantir o caráter equânime e competitivo da licitação, bem como a aplicação dos princípios da legalidade e da justa competição, requer a alteração do Edital nos termos propostos acima, dando-se **PROVIMENTO** à presente Impugnação, com **efeito suspensivo**, de acordo com o disposto na legislação vigente.

Nestes Termos,  
Aguarda o deferimento.

Ijuí/RS, 7 de janeiro de 2021

Maitã Rieger Fensterseifer  
OAB/RS 97.423



# ORDEN DOS ADVOGADOS DO BRASIL

CONSELHO SECCIONAL DO RIO GRANDE DO SUL  
IDENTIDADE DE ADVOGADO

INSCRIÇÃO:  
**97423**

NOME

**MAITÁ RIEGER FENSTERSEIFER**

FILIAÇÃO

**FERNANDO AUGUSTO FENSTERSEIFER  
TATIANE RIEGER**

NATURALIDADE

**IJUI-RS**

DATA DE NASCIMENTO

**28/06/1989**

RG

**2096474628 - SSP/RS**

CPF

**832.858.140-04**

DOADOR DE ÓRGÃOS E TECIDOS

**SIM**

VIA EXPEDIDO EM

**01 25/03/2015**

**MARCELO MACHADO BERTOLUCCI**  
PRESIDENTE

6

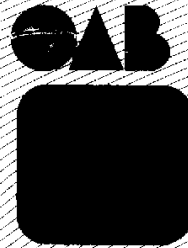
**TEM FÉ PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 12440458**

USO OBRIGATÓRIO  
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS  
(Art. 13 da Lei nº 8.906/94)



ASSINATURA DO PORTADOR

*Maitá Fensterseifer*



OBSERVAÇÕES





EQUIPE DE LICITAÇÕES SIGMA &lt;sigma.supel@gmail.com&gt;

---

**IMPUGNAÇÃO PE 618/2020**

---

**EQUIPE DE LICITAÇÕES SIGMA** <sigma.supel@gmail.com>  
Para: Maitã Fensterseifer <maita.rieger@outlook.com>

30 de dezembro de 2020 09:50

Bom dia senhora licitante.

Informamos que a Secretaria de Saúde se manifestou quanto ao vosso questionamento, acatando o mesmo.

Desta feita, encaminhamos em anexo o Adendo Modificador nº 01 que estará disponível a partir de 31/12/2020 no sistema COMPRASNET, e que já está disponível no site da SUPEL.

Att,

Marina D. de M. Taufmann

Em ter., 22 de dez. de 2020 às 14:20, Maitã Fensterseifer <maita.rieger@outlook.com> escreveu:

[Texto das mensagens anteriores oculto]

--

**Equipe SIGMA/SUPEL**

Superintendência Estadual  
de Licitações



---

 **PE 618 com adendo 1.pdf**  
1903K





EQUIPE DE LICITAÇÕES SIGMA &lt;sigma.supel@gmail.com&gt;

---

## Segue Impugnação ao Edital do PE 618/2020\_SESAU/RO-SUPEL-BML HOSPITALAR

---

EQUIPE DE LICITAÇÕES SIGMA &lt;sigma.supel@gmail.com&gt;

30 de dezembro de 2020 10:06

Para: licitacao@bmlmedical.com

Bom dia senhor licitante.

Informamos que a Secretaria de Saúde se manifestou quanto ao vosso questionamento conforme transcrevemos a seguir:

*"Afirmamos que o processo 049.557345/2019-01 está em andamento desde dez de 2019 com certa demora. Devendo prosseguir por necessidade do solicitante, pois o mesmo é para suprir tal demandas reprimidas (Eletivas) desde 2020. Tal processo 0049.396801/2019-21 é para atender as demandas de cirurgias eletivas e urgências de 2021".*

Desta feita, a impugnação não foi acatada pela SESAU, visto que os insumos são necessários para que o atendimento aos usuários não sofra descontinuidade.

Informamos ainda que, considerando outros questionamentos trazidos ao Edital, houve retificação no Termo de Referência, conforme adendo modificador nº 01 que está sendo encaminhado em anexo.

Att,

Marina D. de M. Taufmann

Em ter., 22 de dez. de 2020 às 16:24, <licitacao@bmlmedical.com> escreveu:

[Texto das mensagens anteriores oculto]


--

Equipe SIGMA/SUPEL

Superintendência Estadual  
de Licitações



---

 PE 618 com adendo 1.pdf  
1903K